

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNO SALES PAIVA

**CRIANÇAS INVISIBILIZADAS NO MOMENTO DA ADOÇÃO:** uma análise do  
PLS 394/2017 e suas possíveis mudanças no ordenamento jurídico

BELÉM  
2020

BRUNO SALES PAIVA

**CRIANÇAS INVISIBILIZADAS NO MOMENTO DA ADOÇÃO:** uma análise do  
PLS 394/2017 e suas possíveis mudanças no ordenamento jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho

BELÉM  
2020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

P149c Paiva, Bruno Sales.

Crianças invisibilizadas no momento da adoção: uma análise do PLS 394/2017 e suas possíveis mudanças no ordenamento jurídico / Bruno Sales Paiva. – Belém, 2020.

25 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Msc. Bruno Brasil de Carvalho.

1. Crianças adotadas. 2. Adoção. 3. Adolescentes adotados. I. Carvalho, Bruno Brasil de (orient.) II. Título.

CDD 342.16

BRUNO SALES PAIVA

**CRIANÇAS INVISIBILIZADAS NO MOMENTO DA ADOÇÃO: uma análise do  
PLS 394/2017 e suas possíveis mudanças no ordenamento jurídico**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

**CRIANÇAS INVISIBILIZADAS NO MOMENTO DA ADOÇÃO:** uma análise do  
PLS 394/2017 e suas possíveis mudanças no ordenamento jurídico

INVISIBILIZED CHILDREN IN THE MOMENT OF THE ADOPTION: an analysis  
of the PLS 394/17 and its possible changes in the legal system

Bruno Brasil de Carvalho<sup>1</sup>

Bruno Sales Paiva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo debate sobre a problemática das crianças e adolescentes invisibilizados no momento da adoção, verificando se o PLS 394/2017 inova o ordenamento jurídico a ponto de trazer possíveis benefícios para tal grupo. Inicialmente explorar-se-á o contexto histórico da infância e como a criança passou a se tornar sujeito de direitos, para isso será utilizado levantamento bibliográfico pertinente a construção dos direitos da infância. Em seguida, far-se-á uma abordagem da infância como um dispositivo do poder, tendo como base a noção de biopoder de Michel Foucault conjuntamente com a exposição da antiga doutrina da Situação Irregular. Após isso, irá expor quem faz parte do grupo abordado, por meio do levantamento de dados do SNA e CNJ acerca do perfil de adotantes e adotandos, e porque é uma situação problemática na qual necessita de atenção. Por fim, apresenta e analisa o PLS 394/2017 em cotejo com o ECA, verificando se o projeto possui capacidade de produzir efeitos inovadores e que ajudem a situação das crianças e adolescentes invisibilizados.

**Palavras-chave:** Adoção. Crianças e adolescentes. PLS 394/2017. ECA.

**ABSTRACT:** the present article discuss about the problematic of children and teenagers invisibilized in the moment of the adoption, verifying if the PLS 394/2017 innovates the current legal system to the point of bringing possible benefits to such a group. Initially, the historical context of childhood will be explored and as the child became a subject of rights, a bibliographic survey relevant to the construction of children's rights will be used. Then, an approach to childhood will be made as a device of power, based on Michel Foucault's notion of biopower in conjunction with the exposition of the old doctrine of Irregular Situation. After that, it will expose who is part of the approached group, by collecting data from the SNA and CNJ about the profile of adopters and adoptees, and why it is a problematic situation in which it needs attention. Finally, it presents and analyzes PLS 394/2017 in comparison with ECA, verifying whether the project has the capacity to produce innovative effects and that help the situation of children and adolescents who are invisibilized.

**Keywords:** Adoption. Children and Teenagers. PLS 394/2017. ECA.

<sup>1</sup>Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Pará, Brasil(2005). Professor de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará, Brasil.

<sup>2</sup>Discente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará, Brasil.

## **INTRODUÇÃO**

A pesquisa trata da problemática das crianças e adolescentes não pertencentes ao perfil requerido pelos indivíduos que pretendem adotar e quais mudanças o PLS 394/2017 traria em benefício de tal grupo invisibilizado.

A investigação exploratória sobre a temática se faz necessária, pois o tema em questão trata sobre os impactos no desenvolvimento de milhares de crianças, nas quais se encontram distante de um âmbito familiar, demonstrando-se um problema social no qual deve ser debatido.

A metodologia utilizada baseia-se na pesquisa básica bibliográfica a respeito da evolução dos direitos da criança e do adolescente, sendo quali-quantitativa e de natureza descritiva, feita através da leitura de livros, artigos e o levantamento de dados acerca da atual situação do sistema de adoção brasileiro. Será utilizado também o método dedutivo para a análise do Projeto de Lei, partindo de premissas constadas no ordenamento jurídico para que seja viável uma conclusão verdadeira a partir disso.

Ainda nesse sentido, o artigo busca traçar o contexto histórico no qual a criança tornou-se detentora de direitos e garantias com o decorrer do tempo; ademais, faz uso da noção de Michel Foucault sobre biopoder para abordar a infância como dispositivo do poder no final do século XIX, durante a criação do chamado Tribunal de Menores.

A presente pesquisa tem como objetivos identificar quais grupos de crianças são invisibilizadas no momento da adoção por meio de dados obtidos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça; apresentar o contexto histórico da criança como sujeito de direitos e como objeto principal, será analisado o PLS 394/2017 relacionando-o com a atual legislação pertinente à adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e possui como escopo a busca da resposta da seguinte indagação: o PLS 394/2017 possui capacidade para produzir efeitos além dos já existentes no ordenamento jurídico, tendo como foco o grupo de crianças invisibilizadas?

### **1. CONTEXTO HISTÓRICO DA INFÂNCIA**

Antes de adentrar na problemática das crianças invisibilizadas é necessário traçar como a infância, a juventude, passou a ser detentora de direitos com o decorrer do tempo; explicando como as crianças transformaram-se de uma detenção do *pater*, para serem consideradas sujeito de direitos; obtendo ainda legislação própria, que no Brasil possui a nomenclatura de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Historicamente, a criança não era detentora de direitos, tampouco recebia proteção especial através de legislação. Segundo Andrade (2000) o reconhecimento da criança como sujeito de direitos foi tarefa que consumiu vários milênios. Dito isso, é importante abordar como a criança era tratada nos períodos da Antiguidade, passando pelo Direito Romano, Idade Média, pelo período da Revolução Industrial (este marcado pelo Tribunal de Menores), até chegar ao Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 e consequentemente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É possível demonstrar com exemplos da Antiguidade a forma como a criança era desprotegida juridicamente, segundo Azambuja (2006, p.2):

Ao tempo do Código de Hamurábi (1700 a.C-1600 a.C), no Oriente Médio, ao filho que batesse no pai havia a previsão de cortar a mão, uma vez que a mão era considerada o objeto do mal. Também o filho adotivo que ousasse dizer ao pai ou à mãe adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos.

No Direito Romano, assim como no Código de Hamurábi, a criança também era tratada com rigorosidade, sem qualquer proteção e sujeita aos mandos do chefe da família, Azambuja (2006, p.2) apresenta:

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Na Grécia antiga, as crianças que nascessem com deficiência eram eliminadas nos Rochedos de Taigeto. Em Roma e na Grécia a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe de Família, podia castigá-los, condená-los à prisão e até excluí-los da família.

Dito isso, é possível inferir que a criança era considerada como uma espécie de detenção do chefe da família, do *pater*, quem possuía o controle total, permitido por

Lei, sobre a vida do infante e inclusive sobre sua morte. Nessa época não há do que se falar sobre a proteção da criança; esta era tratada por meio de medidas que atualmente seriam consideradas uma clara violação aos direitos humanos, sendo punições nas quais tratam de mutilação e brutalidade extrema.

No século XVII já é possível identificar o início da tentativa de moldar a criança na sociedade; no entanto, ainda não detentora de proteção e direitos, a infância era regida por meio da violência, como exemplifica Day *et al* (2003, *apud* BARROS, 2005, p. 71):

No século XVII surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, a pretexto de afastar as crianças de más influências e moldá-las de acordo com os desejos dos adultos. “Entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade”.

Nessa época, diferentemente do Direito Romano e do Código de Hamurábi, a punição utilizada possuía o intuito de modelar a criança de acordo com os parâmetros almejados pelos adultos, tendo ainda um caráter repressivo, mas visando um determinado objetivo.

Segundo Machado (2003) na Idade Média, a infância não era considerada como uma categoria diferente da adulta, ou seja, a juventude era tratada não como um ser em desenvolvimento, mas sim um “adulto pequeno”.

Philippe Àries aborda como a sociedade nessa época tratava a infância:

Adultos, jovens e crianças se misturavam em toda atividade social, ou seja, nos divertimentos, no exercício das profissões e tarefas diárias, no domínio das armas, nas festas, cultos e rituais. O cerimonial dessas celebrações não fazia muita questão em distinguir claramente as crianças dos jovens e estes dos adultos. Até porque esses grupos sociais estavam pouco claros em suas diferenciações (ÀRIES, 1981, p.156, *apud* SILVA; FERREIRA, 2019, n.p.).

Foi apenas no início do século XVIII, segundo Machado (2003, p.29) que a categoria infância começa a ser identificada pelo tecido social:

Entretanto, com a posterior concentração das comunidades humanas nas cidades e o contemporâneo nascimento da escola como instituição (espaço público onde parte das crianças passou a ser educada e socializada), tal situação mudou. E não apenas a humanidade começou a distinguir conceitualmente crianças de adultos.

A criança passa então a ser entendida como diferente do adulto, o advento da nova instituição, a escola, passa a ser uma prova de que a criança começa a ser reconhecida como um indivíduo em desenvolvimento, uma vez que tal instituição possuía o escopo de formar futuros trabalhadores.

Essa atenção à juventude foi o ponto de partida para a infância ser protagonista em diversas discussões sobre legislação. No entanto, apesar existir um maior interesse sobre a infância, não foi no sentido de garantia de direitos e de proteção que esse debate se iniciou.

### 1.1 TRIBUNAL DE MENORES, A INFÂNCIA COMO DISPOSITIVO DO PODER E A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

Durante o período da Revolução Industrial, “a urbanização, com a simultânea presença nas cidades de camadas de homens livres marginalizados da fruição da riqueza socialmente produzida” (Machado, 2003, p. 29), gerou conseqüentemente um grande número de crianças nas quais não possuíam o acesso à nova instituição, a escola. Com isso, esse grupo de infantes foi inserido precocemente no mercado de trabalho, vivendo à margem da sociedade, sem as mínimas condições de subsistência. Segundo a autora supracitada, esse quadro de exclusão social fez notar o suposto aumento da criminalidade juvenil, o que pode ser evidenciado na obra *Um Problema Gravíssimo – Colônias Correccionais e Tribunais para Menores*:

Quem estudar as estatísticas do crime, nos últimos tempos, há de parar perplexo, entristecido e assombrado, ante a evidencia desta verdade: o coeficiente dos crimes praticados por menores duplicou no espaço de alguns anos! O doutor e paciente perscrutador das estatísticas alemãs em matéria de criminalidade, PROFESSOR ASCHAFFENBERG, não pôde conter o seu espanto diante das conclusões a que chegam todos os investigadores. Na Alemanha, a proporção de menores condenados é, sobre a totalidade dos delinqüentes sujeitos à ação do Código Penal, entristecedora. Só no espaço de tempo que vai de 1882 a 1889, as condenações de menores por ofensas corporais tiveram um acréscimo de 74%, ao passo que a proporção para os adultos responsáveis por iguais delitos foi apenas de 51% [...] Bastam, porém, os quadros que nos oferece ALFREDO NICEFORO, Professor da Universidade de Lausanne, para que fiquemos enleados, e pasmos, tal o aumento das infrações penais, ou

das contravenções praticadas por menores em vários países da Europa. (BRITTO, 1959 *apud* MACHADO, 2003, p.30-31).

No entanto, Machado (2003) argumenta que o aumento da criminalidade juvenil era apenas uma suposição, pois não havia dados anteriores confiáveis que os comparassem e distinguissem dos crimes cometidos por adultos, não obtendo assim um panorama no qual servisse de base para a devida demonstração do pretendido.

A criança torna-se então motivo de atenção para o Direito. Tal suposto aumento da criminalidade juvenil passa a afetar a sociedade e surge a necessidade de tratar sobre a juventude a fim de regulamentá-la e até mesmo controlá-la por meio da jurisdição.

Nesse contexto, no qual Machado (2003) faz referência ao processo ideológico (recebendo essa denominação pelo argumento acima descrito) de criança delinqüente e criança desvalida, é possível citar a criação do Tribunal de Menores. Este, com origem em Illinois, nos Estados Unidos da América em 1899, foi onde iniciou-se o chamado *direito do menor*, objetivando abranger as categorias de “criança não-escola, não-família, criança desviante, criança em situação irregular, enfim, carente/delinqüente” (Machado, 2003, p.33), nas quais não faziam parte do interesse do Direito até então, isto é, à filiação e ao pátrio poder.

Desse modo, diferencia-se então a criança entre *filhos* nos quais seriam as ditas *boas crianças* (Machado, 2003), e *menores*, esses últimos inseridos no direito de exceção, direito especial no qual enquadra a categoria acima apresentada carência/delinqüência, sendo o centro e o principal objeto do Tribunal de Menores.

Nas palavras de Machado (2003, p.35) os Tribunais de Menores eram “instâncias judiciais especiais, verdadeiras *instâncias judiciais de exceção* eis que apartadas completamente das estruturas tradicionais de aplicação do Direito”, o que deu origem à implementação do direito do menor.

A partir disso, é possível identificar que a criança e o adolescente são diferenciados de acordo com o meio em que estão inseridos, sendo estes principalmente relacionados à classe social. A marginalização das crianças ditas como delinqüentes, é o ponto principal no qual será abordada a jurisdição daquela época, visto que era necessário controlar a criminalidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível relacionar o Tribunal de Menores com a noção de Michel Foucault sobre biopoder, mais especificamente a infância como dispositivo do poder, uma vez que Mendez (1998), citado por Machado (2003, p. 35), defende a idéia de que “com a criação dos Tribunais de Menores e, logo em seguida, do corpo legal e doutrinário do *direito do menor*, criou-se um sistema de controle *sociopenal* da infância marginalizada socialmente”. Dito isso, é possível afirmar que a existência de tais tribunais visava não à proteção da juventude, mas sim obter o controle sobre ela, uma vez que:

As crianças são produzidas no interior de um conjunto heterogêneo de práticas, discursivas e não discursivas, e pelo fato de que a noção de dispositivo e de infância carrega uma formulação “positiva” do poder, tal como formulada por Foucault (ABRAMOWICZ; RODRIGUES, 2014, p.466).

Afirmar que a infância é um dispositivo do poder é dizer que ela está relacionada a diversos mecanismos de controle da sociedade, ou seja, faz parte de uma série de dispositivos nos quais objetivam moldar o indivíduo para viver no âmbito social, no qual obedecerá tanto ao poder estatal quanto às práticas ditas e não ditas presentes entre os sujeitos que compõem a coletividade.

Apesar da noção de biopoder de Michel Foucault relacionar-se principalmente com a sexualidade dos indivíduos, ela é facilmente aplicável em outros ramos sociais. Azevedo (2016, p.23), analisando o poder sobre a sexualidade e utilizando-se da noção de Foucault, menciona que “é preciso reconhecer os sujeitos sexuais, mapear as suas diversidades, a fim de identificar as sexualidades ilegítimas e controlá-las”. Assim é também o controle sobre a dita infância desviante, é necessário identificá-la, torná-la parte da jurisdição e então administrá-la, sendo esse o intuito do Tribunal de Menores.

Ainda sobre o controle sociopenal da infância, Mendez (1998, *apud* Machado, 2003) respalda-se nas manifestações e conclusões do Primeiro Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris no ano de 1911, que, em suma, tratou o Tribunal de Menores como uma ação contra a criminalidade infantil, visando a recuperação da infância decaída e preservá-la do perigo moral, e ainda reformando a justiça de menores para que se diferencie do alojamento no qual era dado aos adultos; privando-os a liberdade por meio dos reformatórios.

Machado (2003) analisa tais pretensões como uma preocupação repressiva contra a infância desassistida socialmente, com apenas uma roupagem protetiva, uma vez que o intuito do Congresso era dar combate à criminalidade infantil, não apenas coercitivo contra o delito já cometido, mas também preventivo em relação a juventude desvalida.

É possível inferir disso que a preocupação não era em relação ao ato cometido, mas sim em quem cometeu o ato e se o mesmo apresenta perigo para a sociedade (Azevedo, 1925 *apud* Machado, 2003).

Logo, é possível perceber que o início do debate sobre a proteção da infância, teve como ponto principal o controle da mesma, mais especificamente sobre as crianças marginalizadas. Nas palavras de Machado (2003, p.42):

Em síntese, com a constituição dos juízos de menores e a cristalização do direito do menor criou-se um sistema sociopenal de controle de toda a infância socialmente desassistida, como meio de defesa social em face da criminalidade juvenil, que somente se revelou possível em razão da identificação jurídica e ideológica entre infância carente e infância delinqüente.

No Brasil, essa identificação jurídica inspirou a legislação brasileira a adotar o que posteriormente seria chamado de *doutrina da situação irregular* (Machado, 2003), sendo esta aparente na Lei Federal nº 6.697/79, no qual também abordava a existência do juiz de menores e possuía, assim como na Europa, foco nos ditos menores infratores. Além disso, assemelha-se também no fato de sobrepor a proteção da sociedade acima da proteção da criança, considerando defender a comunidade da referida delinqüência juvenil, dando a esta, como única solução, a retirada do seio familiar ao invés de tentar ampará-los.

O Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979) possuía um caráter punitivo quanto aos menores infratores, que por sua vez tratavam-se, como dito anteriormente, da infância marginalizada, a criança carente/delinqüente. Naquela época, a criança carente era vista como o futuro delinqüente, criminoso, no qual precisa ser retirado do convívio social para que se protegesse a integridade da sociedade, Machado (2003, p.48) aponta:

*Permissa vênia* da insistência e da crueza de minhas palavras note-se a perversidade da ardilosa construção intelectual: o *carente*

pode ser privado de liberdade, sob a presunção de que ele é o futuro *delinqüente*; aquele que delinqüiu efetivamente pode ser encarcerado sem observância das garantias *individuais* que continuaram a ser conferidas aos adultos, sob a falaciosa premissa de que ele está sendo *protegido* pelo Estado, uma vez que a medida jurídica imposta pela prática do crime (internação em reformatório) é essencialmente a mesma aplicada ao *carente* e ao *abandonado*.

Ainda nesse sentido, Machado critica o Direito afirmando que por vezes o mesmo toma uma roupagem autoritária para garantir a preservação de certos privilégios de uma pequena parcela da população (ainda que influente) em detrimento da maioria:

Por vezes, o Direito assume contornos nitidamente autoritários, que se direcionam exclusiva, ou quase exclusivamente, à manutenção estrita de determinada ordem social excludente, a garantir ou facilitar a manutenção de privilégios de pequena casta em detrimento dos interesses da ampla maioria da população. (MACHADO, 2003, p.51).

Para a autora, a relação da carência com a delinquência (tratando-se da juventude marginalizada), resultou na criação de um direito triplamente injusto (Machado, 2003). Pois, primeiramente gerou-se a diferenciação entre a infância na qual se encontrava em situação regular (a que era tratada a partir do direito de família) e a infância em situação irregular, que era por sua vez vista como objeto de controle; em segundo porque implementou medidas privativas de liberdade para jovens marginalizados, não porque cometiam crimes, mas sim pelo fato de estarem inseridos no meio “delinqüente”; por fim, implementou medidas nas quais negavam princípios dos direitos humanos com a roupagem de “proteção da juventude”.

Portanto, é possível chegar à conclusão de que, apesar da infância começar a ser protagonista de discussões sobre o Direito, seu início foi marcado por discriminações sociais; controle por meio das relações de poder e ainda pelo desejo de derrubar certos direitos humanos com a justificativa de medida protetiva.

## 1.2. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Avançando um pouco mais na linha do tempo relacionada ao reconhecimento da criança como sujeito de direitos, é possível afirmar que os anos mais importantes para os direitos da infância e da juventude seriam 1948, marcado pela Declaração

Universal dos Direitos Humanos; 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança; 1988, com o advento da Constituição Federal Brasileira; 1989, com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e 1990 com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente, é importante tratar sobre a Declaração na qual serve de base para as seguintes, como sustentáculo da maioria dos reconhecimentos de direitos do ser humano, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Bem como explicitado em seu preâmbulo, os membros da família possuem sua dignidade reconhecida e seus direitos iguais e inalienáveis, servindo de fundamentos da liberdade, justiça e paz no mundo. Ou seja, é possível afirmar que a criança, como sendo parte da família, também goza de tais direitos e liberdades.

A Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959), adotada no dia 20 de novembro de 1959 pela Assembléia das Nações Unidas, foi um marco internacional por ser a primeira Declaração na qual possui enfoque especificamente na infância. Ela teve como base principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e, como consta no próprio preâmbulo, a necessidade de sua criação foi enunciada na Declaração de Genebra (ONU, 1924), pois as condições especiais da criança necessitavam de uma declaração a parte.

Nela foram estabelecidos princípios nos quais possuem o objetivo de proporcionar à criança uma infância feliz e que a mesma possa gozar dos direitos e liberdades nela estabelecidos. Invocam também os pais, homens e mulheres, organizações voluntárias, autoridades locais e Governos para que reconheçam tais direitos e empenhem-se em sua observância.

Apresentando um total de dez princípios, a Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989) reafirmou a criança como sendo também um indivíduo pertencente à sociedade como um todo, na qual deve desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e moralmente. Sendo importante ressaltar também que um dos princípios basilares, quando tratando-se de direitos da criança, possui origem nessa Declaração, o princípio do melhor interesse da criança. Hammaeberg (1990 apud SOARES, 1997, p.82) discorre sobre os três pilares que regem a Convenção:

Direitos relativos à provisão— onde são reconhecidos os direitos sociais da criança, relativamente à salvaguarda da saúde, educação, segurança social, cuidados físicos, vida familiar, recreio e cultura; Direitos relativos à proteção – onde são identificados os direitos da criança a ser protegida contra a discriminação, abuso físico e sexual, exploração, injustiça e conflito; Direitos relativos à participação – onde são identificados os direitos civis e políticos, ou seja, aqueles que abarcam o direito da criança ao nome e identidade, o direito à liberdade de expressão e opinião e o direito a tomar decisões em seu proveito.

A criança torna-se, enfim, parte da sociedade. Uma vez reconhecidos seus direitos como componente da comunidade, a infância e a juventude passa a desempenhar seu papel como um indivíduo integrante do corpo social mundial. Detendo direito à saúde, educação e todo e qualquer meio necessário para o seu desenvolvimento, além de ter assegurado a sua convivência em um âmbito familiar saudável e propício para sua criação. É a partir deste marco temporal que a criança passa a ser reconhecida, internacionalmente, como sujeito de direitos.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal Brasileira, a criança começa a ser regida pela doutrina da Proteção Integral da Criança, na qual está situada no art. 227 (BRASIL, 1988), garantindo o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, Azambuja (2016, p.3):

Até o advento da Constituição Federal de 1988, a criança não era considerada sujeito de direitos, pessoa em peculiar fase de desenvolvimento e tampouco prioridade absoluta. A partir de 1988, passamos a contar com uma legislação moderna, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, inaugurando uma nova época na defesa dos direitos daqueles que ainda não atingiram os dezoito anos de idade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 1989, serviu para consolidar o reconhecimento internacional da importância de se proteger a criança. 196 países ratificaram a Declaração, sendo que o Brasil ratificou em 1990, mesmo ano da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse reconhecimento internacional levou o Brasil a consolidar o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, dispondo tanto sobre a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (art. 1º), e reconhecendo, em seu artigo 100, parágrafo único, inciso I, a:

[...] São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos: crianças e adolescentes são titulares dos direitos previstos nesta e em outras leis, bem como na constituição federal (BRASIL, 1990, online).

Após tantos anos, a criança, a juventude, torna-se detentora de legislação própria no Brasil, garantindo a ela o gozo de todos os direitos fundamentais a pessoa humana, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, apesar da conquista e de finalmente ser protegida integralmente no ordenamento jurídico, será apresentado a seguir que ainda há uma parcela de crianças e adolescentes esquecidos pela própria sociedade, não sendo capazes de usufruir de tais direitos obtidos através do tempo.

## **2. QUEM SÃO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INVISIBILIZADOS**

Dado o contexto inicial do processo de construção da infância e como as crianças tornaram-se sujeito de direitos, é necessário agora apresentar quem faz parte desse grupo selecionado como objeto da presente pesquisa.

Primeiramente é necessário dizer que os dados aqui apresentados neste artigo, e especificamente neste tópico, estão constados no painel online do Sistema Nacional de Adoção (SNA), disponível através do portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), tendo sido atualizados em 02 de dezembro de 2020. Tal ferramenta é relativamente recente, tendo sido implantada em 2019 e busca tornar mais fácil o acesso às estatísticas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de abrigo no Brasil.

A primeira estatística na qual é apresentada é quanto ao total de crianças e adolescentes nos quais se encontram em situação de abrigo, somando 30.687 acolhidas. Sendo que a maioria situa-se na região sudeste, com um total de 14.760, e o Estado de São Paulo o possuidor do maior número de acolhidos, com 8.589 no total. A região Norte por sua vez, é a que tem o menor número de crianças e adolescentes abrigados, sendo um total de 1.918; o Pará com 932 destas.

A diferença em relação ao gênero é mínima, ficando 49.4% do sexo feminino e 50.6% do sexo masculino. Não há tanta precisão quanto à etnia das crianças, uma vez

que 62% do total não está informada, mas a etnia parda possui a maior porcentagem (18.8%), a branca na intermediária (13.1%) e a preta com a mais baixa (5.7%).

Em relação ao grupo de crianças e adolescentes que fazem parte do objeto de pesquisa do presente artigo, estão: grupo de irmãos; maiores de nove anos; com problema de saúde e os portadores de deficiência.

As crianças que possuem um ou mais irmãos totalizam 11.108; as maiores de nove anos de idade são 18.985; as com problema de saúde somam 1.690, enquanto as portadoras de alguma deficiência são 967.

Esse levantamento de dados permite saber também quantas pessoas tem a pretensão de adotar e estão disponíveis, somando um total de 35.478 pessoas. Assim como no caso das crianças em situação de abrigo, o sudeste também possui o maior número de pretendentes, sendo eles 16.960. O Norte por sua vez, possui 1.090 pretendentes disponíveis.

Quanto ao perfil almejado pelos pretendentes o painel demonstra que 37.9% não se importam com a etnia da criança, ao passo que 26.6% preferem crianças brancas; 22.2% pardas; 5.7% amarelas; 4.1% pretas e por fim 3.2% desejam crianças indígenas. 67.3% não se importam com o gênero do adotando, ao passo que 25.2% preferem sexo feminino e 7.5% preferem masculino.

Em relação ao grupo de crianças e adolescentes invisibilizados, o perfil que mais se distancia do procurado é quanto à idade. Do total de pretendentes, apenas 6.072 pessoas aceitam crianças maiores de nove anos de idade. A grande maioria aceita a faixa etária de seis anos ou menos, totalizando 29.406 pretendentes.

Em relação aos demais grupos pertencentes às crianças e adolescentes invisibilizados, 60.7% dos pretendentes preferem sem grupo de irmãos, ou seja, desejam adotar apenas uma criança. 93.6% não aceita portadores de doenças infectocontagiosas e 92.7% não aceitam crianças portadoras de qualquer doença física ou intelectual.

Por mais que a quantidade de crianças e adolescentes em situação de abrigo e de pretendentes se equipare em relação ao número total de indivíduos, a verdadeira realidade é que existem apenas 5.153 crianças disponíveis para a adoção, ou seja, sete vezes menos que a quantidade de adotantes.

Dentre essas crianças disponíveis, 2.875 são maiores de nove anos de idade, um pouco mais da metade em relação ao total; 2.275 possuem grupos de irmãos; 544 possuem deficiência física e/ou intelectual e 624 possuem algum tipo de problema de saúde.

Levando-se em consideração o grupo disponível para adoção, é possível inferir que o mesmo se encontra diversificado. Como foi demonstrada, a quantidade de adolescentes é quase igual ao de crianças; as portadoras de alguma doença ou deficiência que estão disponíveis equiparam-se em porcentagem à quantidade total de crianças em situação de abrigo. No entanto, a problemática gira em torno da procura por essas crianças.

Relacionando o perfil almejado pelos indivíduos que planejam adotar e o perfil presente nas crianças e adolescentes disponíveis para adoção, é plausível inferir que apenas metade das crianças possuirá a oportunidade de encontrar uma família adotiva, um lar. A outra parte de crianças e adolescentes permanecem invisíveis aos olhos dos adotantes, ou melhor, são invisibilizadas pelos adotantes.

O motivo de o presente artigo nomear tal grupo como crianças invisibilizadas e não como crianças invisíveis, está justamente no fato explicitado anteriormente. Invisível é tornar-se invisível, por vontade própria; invisibilizado é alguém no qual foi tornado invisível, isto é, as outras pessoas escolhem não o ver, tornando-o invisível. O que é justamente o fato ocorrido durante a adoção, os adotantes possuem exigências nas quais abordam apenas uma pequena parcela do total de crianças, enquanto uma grande parte é esquecida.

Logo, é possível inferir, através da apresentação desses dados, que há uma discrepância entre o perfil almejado pelos pretendentes e o perfil de crianças nas quais se encontram tanto no abrigo, quanto aptas para adoção. Sendo assim, pode-se afirmar que um grupo seletivo de crianças e adolescentes estão sendo postos de lado na hora da adoção, isto é, sendo invisibilizadas.

### **3. DIREITOS E GARANTIAS PROPOSTAS PELO PLS 394/2017**

O Projeto de Lei do Senado 394/2017 foi elaborado pelo IBDFAM por meio do Projeto Crianças Invisíveis, visando atender, segundo Maria Berenice Dias (2018), ao comando constitucional que garante a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar. O Estatuto da Adoção, como foi chamado o projeto, foi fruto de debates feitos por uma comissão formada por operadores do direito, dentre eles juizes, promotores e advogados atuantes da Vara da Infância e da Juventude, e também por desembargadores, juristas e professores que se destacam no enfrentamento do tema.

Os temas abrangidos pelo Estatuto versam sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente e o direito a convivência familiar. Apresenta uma proposta de retirar do Poder Judiciário o encargo de buscar e entregar aos parentes a guarda da criança, fato que faz parte do esgotamento das tentativas de reinserção do menor na família biológica. E ainda, visa garantir acesso dos grupos de apoio à adoção e dos candidatos à adoção, às instituições de abrigo, com intuito de abranger o grupo de crianças e adolescentes protagonistas do presente artigo, isto é, grupos de irmãos, adolescentes, e a crianças doentes ou deficientes.

### 3.1. EMBATE ENTRE O PLS E O ECA

Inicialmente, é válido ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) já possui uma subseção tratando sobre a adoção, logo para analisar se o Projeto de Lei do Senado pode de alguma forma, sobrepor tal matéria a fim de melhor efetivá-la, é preciso compará-las e analisar como as mesmas tratam e se diferenciam neste mesmo tema. Para isso serão apresentados, de forma resumida, os pontos principais do PLS divididos em capítulos comparando-os, por vezes, com a redação do ECA e da CF/88.

Em primeiro plano, o PLS 394/2017 arrola em seu Capítulo I os direitos fundamentais da criança e do adolescente, demonstrando do artigo 1º ao 12º um conjunto de garantias e reafirma de forma abrangedora o que já está acolhido pelo artigo 227 da CF/88 (BRASIL, 1988). Como por exemplo, o direito à vida e saúde; direito à liberdade, ao respeito e dignidade; proteção contra violação de direitos etc.

Destaque para o artigo 11 em particular por mencionar:

Art. 11. As pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, de cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, são sujeitas às punições **previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA**, pelo injustificado retardamento ou omissão, culposo ou doloso, em tomar providências para sanar situações de risco. (BRASIL. Projeto de Lei do Senado 394 de 2017. Propõe a criação do Estatuto da Adoção. Brasília, DF: Senado Federal, 2017). (Grifo nosso).

Este é um ponto muito importante pelo fato de mencionar o ECA em seu teor, sugerindo que o Estatuto da Adoção coexistiria com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse fato será analisado mais adiante.

O Capítulo II realça o direito a convivência familiar e comunitária, versando sobre o direito da criança à criação no seio familiar sem qualquer distinção entre filhos biológicos, unilaterais, socioafetivos ou adotivos. Este capítulo também versa sobre a autoridade parental e o dever dos pais em criar, educar e assistir os seus filhos; além de garantir a convivência das crianças com os pais privados de liberdade, não sendo destituídos destes a autoridade parental, salvo em casos do cometimento de crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, contra o próprio filho, nos termos do art. 23 §2º do ECA.

No Capítulo III o Projeto de Lei do Senado conceitua o núcleo familiar, ao mesmo tempo em que versa sobre a relação familiar. Esse capítulo equipara-se à seção II do capítulo III do ECA, mudando a nomenclatura de família natural para núcleo familiar e abrangendo a mesma como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, de afinidade ou afetividade.

O Capítulo IV trata da reinserção familiar, elencando tanto os casos em que a criança pode ser afastada do convívio familiar quanto os casos em que pode ocorrer a suspensão da autoridade parental. Este capítulo possui uma proposta na qual difere do exposto no ECA, pois versa sobre os programas de acolhimento, sendo ele familiar ou institucional, que possui o intuito de amparar as crianças e adolescentes que tiveram os pais suspensos da autoridade parental.

O acolhimento familiar ou institucional está regido pelo Capítulo V do PLS 394/2017, onde explicita tratar-se de medida emergencial, provisória e excepcional,

sendo utilizado como forma de transição, não implicando em privação de liberdade de acordo com o caput do art. 27 (BRASIL,2017). Essa medida faz parte do processo de reinserção familiar ou na família extensa, estando subdividido em três seções. A primeira seção versa sobre o plano individual de atendimento elaborado por uma equipe técnica; na segunda seção já é possível perceber a atenção ao grupo das crianças invisibilizadas, sendo os grupos de irmãos, crianças acima de oito anos, ou com deficiência, doença crônica ou portadora de necessidades específicas de saúde. A elas será dada a preferência por acolhimentos familiares, sendo eles como guardiões para todos os efeitos do direito. Na terceira seção estão expostas as obrigações e responsabilidades das entidades incumbidas do acolhimento institucional.

No Capítulo VI há a mudança de competência do Poder Judiciário, que no ECA era responsável por caçar parentes próximos à criança para entregar-lhes a guarda, e passa então a ter a responsabilidade de fiscalizar as entidades de acolhimento institucional, conjuntamente com o Ministério Público e os Conselhos Tutelares.

O grupo de crianças invisibilizadas também encontra espaço no Capítulo VII do PLS 394/2017, pois é nele que está situado o apadrinhamento efetivo, programa no qual visa reinserir crianças, com remota chance de serem adotados, no seio familiar.

O Capítulo VIII elenca as hipóteses em que pode ocorrer a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental, como por exemplo, em casos de suspeita ou comprovados de violência doméstica, tratamento cruel ou grave negligência.

A guarda e adoção estão presentes no Capítulo IX, apresentando suas disposições gerais na Seção I, na qual versa sobre a necessidade de um ambiente familiar adequado para que ocorra a adoção; na Seção II é explicado que a guarda destina-se a regularização da permanência da criança e adolescente no núcleo familiar. A Seção III, por sua vez, subdividiu-se em três subseções nas quais abordam os direitos já existentes no ECA. A Subseção I refere-se aos registros locais e ao cadastro nacional de adotantes e adotandos; na Subseção II é firmado como deve ser feito o pedido de habilitação para os pretendentes à adoção; na Subseção III é disposto sobre a adoção internacional; a Subseção IV versa sobre a habilitação na qual deve ser feita pelos residentes no exterior que desejam adotar criança que habita no Brasil; a Subseção V discorre sobre o brasileiro residente no exterior no qual deseja adotar e por fim a

Subseção VI desenvolve sobre os organismos credenciados para intermediar os pedidos de habilitação internacional.

Por último, o Capítulo X versa sobre o Acesso à justiça, subdividindo-se em dez seções. A Seção I trata das disposições gerais, garantindo a qualquer criança ou adolescente a possibilidade de assistência pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário; a Seção II versa sobre a Justiça da Criança e do Adolescente e suas respectivas competências; a Seção III trata da autoridade judiciária, dispondo sobre suas competências.

A Seção IV trata do Ministério Público e de suas competências; a Seção V obriga a representação da criança ou adolescente por intermédio de advogado ou qualquer outro responsável que possua legitimidade para tal. A Seção VI, confere prioridade absoluta à tramitação das demandas previstas na Lei, atribuindo ao Juízo do domicílio da criança ou adolescente a competência para julgá-los.

A Seção VII versa sobre os recursos cabíveis; a Seção VIII trata da ação de perda, suspensão ou extinção da parentalidade; a Seção IX dispõe sobre a ação de adoção e seus procedimentos; e, finalmente, a Seção X apresenta as disposições finais, expondo o vigor da Lei.

### 3.2. ANÁLISE SOBRE A INOVAÇÃO DO PLS 394/2017

A partir da apresentação das pretensões do Projeto de Lei em questão, faz-se necessário agora abordar e analisar se este realmente inova o ordenamento jurídico e se o mesmo é fundamental para a resolução das problemáticas enfrentadas pela adoção atualmente, tendo foco principalmente no grupo protagonista desta pesquisa, as crianças e adolescentes invisibilizados.

É possível apresentar dois pontos importantes nos quais demonstram-se imprescindíveis para a devida análise da aprovação ou desaprovação do PLS 394/2017, sendo eles a existência de um projeto aprovado em 22 de novembro de 2017 dando origem à Lei 13.509/2017, na qual versa justamente sobre a adoção e altera a Lei 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo ponto seria a existência

de duas Leis tratando sobre o mesmo tema, no qual pode incorrer no conflito aparente de normas, uma vez que, como foi apresentado no subtópico anterior, o PLS 394/2017 faz menção à redação do ECA, utilizando-se do mesmo para explicitar tópicos da sua própria redação.

Nesse sentido, cabe apresentar a análise do Senador Paulo Paim sobre o Projeto de Lei 394/2017:

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição. Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito civil. E, nos termos do inciso XV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e juventude. A proposição em tela é altamente meritória e merecedora de elogios. Ao propor o projeto de lei, o Senador Randolfe Rodrigues revelou sua sensibilidade para com causa tão nobre como é a adoção. Deve-se observar, entretanto, a intempestividade da apreciação da matéria. E digo isso porque, muito recentemente, projeto de equivalente alcance foi aprovado no Congresso Nacional, tendo dado origem à Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Assim como as alterações advindas da Lei 12.010, de 2009, que alterou medidas aplicadas ao processo de adoção, já consagraram a vontade do legislador, da sociedade e do Estado, sendo qualquer outra medida, norma que viola os direitos das crianças e adolescentes já estabelecidos na Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Com a Lei nº 13.509/2017, manteve-se a normativa legal da adoção integralmente catalogada no corpo do ECA, evitando a indevida existência de duas leis a tratar do mesmo assunto. Dessa forma, mediante acordo com o autor da matéria o senador Randolfe Rodrigues, concluo pela prejudicialidade do PLS nº 394, de 2017, em razão de seu objeto já ter sido apreciado e aprovado na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, que se converteu na Lei nº 13.509, de 2017 e nas demais legislações vigentes. (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 394 de 2017 que “dispõe sobre o Estatuto da Adoção da Criança ou Adolescente”. Parecer de 05 de dezembro de 2018. Relator: Paulo Paim).

E ainda a análise da Senadora Rose de Freitas:

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 394, de 2017, pois i) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), assim como lhe compete concorrentemente legislar sobre a proteção à infância e à juventude, consoante se depreende do subseqüente art. 24, inciso XV; ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em SF/19686.03543-86 7 violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, no entanto, o projeto incorre em vício, porquanto, embora i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) seja o adequado; ii) o projeto possua o atributo da generalidade; iii) seja consentâneo com os princípios gerais do Direito; e iv) se afigure dotado de potencial coercitividade; v) a matéria nele

vertida não inova o ordenamento jurídico. Com efeito, conforme pontuou o Senador Paulo Paim, em seu relatório exarado no âmbito da CDH, havia sido aprovado, apenas um ano anteriormente, um outro projeto de semelhante teor, que deu origem à Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, cuja matéria consiste precisamente na adoção. Aquele relator destacou, ademais, que essa lei ostenta o benefício de manter o tratamento legal da adoção integralmente no corpo do ECA, evitando, desse modo, a indesejável existência de duas leis a tratar do mesmo assunto, o que, cumpre observar, de fato iria de encontro ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona). Assim, tendo, por sinal, entrado em acordo com o próprio autor da matéria, o Senador Randolfe Rodrigues, o Senador Paim concluiu pela prejudicialidade do PLS nº 394, de 2017. Com efeito, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 334, inciso I, o PLS nº 394, de 2017, perdeu oportunidade, diante do advento da Lei nº 13.509, de 2017, a qual promoveu profundas e extensas alterações no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, concernentes aos procedimentos de adoção. Diante disso, restanos aderir à conclusão do relatório aprovado na CDH, opinando pela rejeição do projeto, com fundamento, ainda, no art. 133, § 1º, do RISF. (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº394 de 2017 que “dispõe sobre o Estatuto da Adoção da Criança ou Adolescente”. Parecer de 29 de março de 2019. Relatora: Rose de FREITAS).

Sendo assim, tendo como base os votos dos dois relatores, é possível afirmar que o PLS 394/2017 não carrega consigo qualquer novidade para o ordenamento jurídico atual, além de possivelmente trazer problemas para a legislação, pois de acordo com o texto do projeto, este visa a sua coexistência com o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, fato que causaria o conflito aparente de normas, tendo duas legislações tratando sobre o mesmo assunto.

Ademais, sobre tal conflito entre as normas, a Lei 13.509/2017 já atualizou o ECA de acordo com o entendimento doutrinário atual quanto à adoção, atualizando os artigos sobre este assunto e manteve a normativa legal da adoção integralmente no corpo do atual Estatuto, versando sobre a entrega voluntária; destituição do poder familiar; acolhimento; apadrinhamento; guarda e adoção, além de estender garantias trabalhistas aos adotantes, evitando assim a existência de duas leis semelhantes tratando sobre o mesmo assunto.

Em suma, o Projeto de Lei do Senado 394/2017 não inova o ordenamento jurídico pertinente à adoção, além de apresentar conflito entre as normas, visto que sua redação infere a sua coexistência com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.3. DEBATE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA NOVA LEI E SUA RELAÇÃO COM O GRUPO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INVISIBILIZADOS

Como foi analisado, o PLS 394/2017 não apresenta inovação e sua propositura pode até mesmo prejudicar o ordenamento jurídico atual, no entanto o mesmo introduz idéias nas quais poderiam auxiliar a situação das crianças invisibilizadas. O Capítulo V, Seção II e o Capítulo VII especificamente, apresentam uma proposta na qual poderia ser utilizada não como uma nova Lei, mas sim como uma política pública na qual facilita a reinserção familiar das crianças com chances remotas de serem adotadas.

Logo, apesar do Projeto de Lei não possuir formas de se sustentar no ordenamento atual, idéias moldadas a partir do mesmo podem servir de base para futuras conscientizações sociais quanto ao grupo de crianças e adolescentes não pertencentes ao perfil almejado pelos indivíduos que pretendem adotar. Nesse mesmo sentido Gonçalves (2016) menciona:

Contudo, a conquista efetiva dos direitos das crianças só se dará em articulação com questões mais amplas, relacionadas às transformações políticas, culturais e econômicas da sociedade, podendo-se afirmar que os direitos das crianças ainda permanecem mais no papel do que na prática.

Como foi dito, o direito das crianças, por vezes, ainda permanece apenas no papel. Suas garantias e proteções já estão elencadas na legislação atual, o acréscimo de uma nova Lei, um novo Estatuto, não ajudaria na resolução que a problemática apresentada no presente artigo demanda.

No entanto, a intenção de parte do projeto pode ser usada para o debate sobre a temática, principalmente quanto tornar o processo de adoção mais célere, quanto de incentivar e facilitar a adoção das crianças e adolescentes invisibilizados.

Como foi demonstrado, não por meio de uma nova lei, mas por meio de políticas públicas e conscientização, as propostas do PLS 394/2017 podem servir de base para a possível solução do problema que o sistema de adoção enfrenta atualmente, podendo valer-se de debates nos quais visem a criação de incentivos à adoção de crianças com remota chance de serem adotadas.

Sendo assim, é possível afirmar que o debate sobre a temática apresentada na presente pesquisa se faz necessário a fim de incentivar a sua resolução.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi abordado na presente pesquisa, a infância conquistou seu espaço quanto à garantia de direitos e proteções. O que há milênios atrás era tratado como uma mera detenção, hoje é reconhecida como sujeito de direitos. Apesar de o início da discussão sobre a criança e o direito ser pautada no controle, na repressão e punição; hoje a infância é legitimada mundialmente como um indivíduo no qual é merecedor de tratamento digno e possuir uma vida saudável, protegido pelo âmbito familiar que se encontra.

No entanto, apesar de o ordenamento jurídico garantir à criança todos os direitos fundamentais do ser humano, é inegável que a mesma ainda seja tratada com descaso em várias situações, onde suas conquistas são suprimidas não pela legislação, mas pelos próprios sujeitos que integram a comunidade social.

As crianças e adolescentes nos quais se encontram para adoção, já fragilizados por não comporem uma família, não terem os pais como seus responsáveis e tutores, ainda são obrigados a enfrentar o esquecimento da própria população.

Após a apresentação de como a infância foi conquistando direitos e garantias com o decorrer do tempo; depois de apresentar quem são as crianças e adolescentes invisibilizados e como estes são esquecidos pelos pretendentes no momento da adoção, surge um Projeto de Lei do Senado com o objetivo de abordar a adoção no Brasil, atendendo por Estatuto da Adoção junto com o nascimento da questão: este projeto possui capacidade de produzir efeitos além dos já existentes no ordenamento jurídico?

Como foi exposto e analisado, o conteúdo do PLS 394/2017 não inova a legislação atual pertinente a adoção, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente; primeiro porque o projeto, em sua maior parte, repete garantias existentes tanto no ECA quanto na CF/88, e em segundo, pois o mesmo visa a sua coexistência com o atual

ECA, devido a análise da suas disposições, nas quais por vezes menciona o próprio Estatuto vigente como base para suas proposições.

No entanto, apesar de em grande parte o projeto não inovar, este possui propostas que são interessantes para a problemática abordada no presente artigo, tendo elas como objetivo incentivar a adoção das crianças com remota chance de serem adotadas, sendo o maior exemplo disso a preferência pelo acolhimento familiar destas crianças, o que facilitaria seu processo de adoção.

Não em forma de Lei ou Estatuto, mas algumas idéias do PLS 394/2017 poderiam ser endossadas como políticas públicas de incentivo ao acolhimento e consequentemente a adoção das crianças pertencentes ao grupo de crianças invisibilizadas, o que poderia ajudar a combater parte do problema.

Portanto, diante do contexto, apresentação e análise aqui expostos, é possível concluir que a adição ou até mesmo a substituição da legislação atual pertinente a adoção não seria uma maneira viável de lidar com o problema. Porém, as idéias pretendidas pelo projeto ainda permanecem em aberto para que possam ser usadas através de outros meios, futuramente, para ajudar na resolução da problemática aqui demonstrada.

## 5. REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete; RODRIGUES, Tatiane Consentino. **Descolonizando as pesquisas com crianças e três obstáculos**. Educ. Soc. Campinas, 2014. disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v35n127/v35n127a07.pdf>. acesso em dezembro de 2020

ANDRADE, Anderson Pereira de. **A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios**. Revista Igualdade XXVIII. Paraná, 2000. disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-810.html>. acesso em dezembro de 2020

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2016. disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf>. acesso em dezembro de 2020

AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. **Direito para alienígenas sexuais**. 1º ed. Pará: Lumen Juris, 2016.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social.** Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em dezembro de 2020.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Dispões sobre Assistência, Proteção e Vigilância de Menores.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm) acesso em: dezembro de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm) Acesso em nov. 2020 acesso em: dezembro de 2020

BRASIL. Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a Adoção e altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm) acesso em: dezembro de 2020

BRASIL. Projeto de Lei do Senado 394 de 2017. Propõe a criação do Estatuto da Adoção. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. disponível em: <https://ibdfam.org.br/estatuto.pdf> acesso em: 03 de dezembro de 2020

BRASIL. Projeto de Lei do Senado 394 de 2017. Propõe a criação do Estatuto da Adoção. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. disponível em: <https://ibdfam.org.br/estatuto.pdf> acesso em: 03 de dezembro de 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA),** 2020. disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> acesso em: dezembro de 2020

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um direito que não existe.** Artigo publicado em IBDFAM, 2018. disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1256/Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+um+direito+que+n%C3%A3o+existe> acesso em: dezembro de 2020

FREITAS, Rose de. **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº394 de 2017 que “dispõe sobre o Estatuto da Adoção da Criança ou Adolescente”.** Parecer de 29 de março de 2019. disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935613&ts=1593909555784&disposition=inline> acesso em: dezembro de 2020.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades.** ANPED Sul, 2016. disponível em: [http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5\\_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf](http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf). acesso em dezembro de 2020

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP : Manole, 2003.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> acesso em: dezembro de 2020

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Proclamada pela Assembléia das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. disponível em: [https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=Cj0KCQiAtqL-BRC0ARIsAF4K3Wgv9y4y6vWIRKSm7FTFUiq4rJALd8ZRcGnLrqELWhvD5\\_mQ08c2nEaAl8xEALw\\_wcB](https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=Cj0KCQiAtqL-BRC0ARIsAF4K3Wgv9y4y6vWIRKSm7FTFUiq4rJALd8ZRcGnLrqELWhvD5_mQ08c2nEaAl8xEALw_wcB) acesso em: dezembro de 2020

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da Criança.** Adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-dacrianca.html> acesso em: dezembro de 2020.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> acesso em: dezembro de 2020

PAIM, Paulo. **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº394 de 2017 que “dispõe sobre o Estatuto da Adoção da Criança ou Adolescente”.** Parecer de 05 de dezembro de 2018. disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892101&ts=1593909556025&disposition=inline> acesso em: dezembro de 2020.

SILVA, Antonio José; FERREIRA, Amanda Cristina. **Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança.** mar. 2019. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>. acesso em dezembro de 2020

SOARES, Natália Fernandes. **Direitos da criança: utopia ou realidade?** In: SARMENTO, M. J; PINTO, M. As crianças: contextos e identidades. Braga, Portugal: Centro de Estudos da Criança, Universidade do Minho, 1997.